ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-839/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02689/2012
PROTOCOLO	:	1244267
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ADJUNTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4230/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A Nota de Empenho contém a previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4230/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 5.000 conjuntos escolares para atender à Rede Estadual de Ensino.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2011 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 86/2010 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-05085/2011, proferida nos autos TC/MS 1140/2011.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-9834/2014 (f. 64/67) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15396/2014 de f. 70 opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4230/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$855.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$855.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$855.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4230/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4230/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro